



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA
PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -00519/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 12617-17

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

- 03.01. NOME: Francisca Andrade de Sousa Ramalho
- 03.02. IDADE: 63, fls.04.
- 03.03. CARGO: Cirurgião Dentista B Vi
- 03.04. LOTACÃO: Secretaria de Estado da Saúde
- 03.05. MATRÍCULA: 14.866-1
- 03.06. DA APOSENTADORIA:
 - 03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
 - 03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05
 - 03.06.03. ATO: Portaria A nº 1872, fls. 38.
 - 03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE
 - 03.06.05. DATA DO ATO: 04 DE JULHO DE 2017, fls. 38.
 - 03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA
 - 03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 11 DE JULHO DE 2017, fls. 39

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 46/50, destacando a necessidade de notificação da autoridade responsável no sentido de enviar cópia da certidão de tempo de contribuição referente aos períodos de (01/07/1986 a 31/03/1987; 01/12/1993 a 02/01/1997; e 01/02/1988 a 30/11/1993).

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 73461/17, onde juntou a comprovação das contribuições nos períodos de 01/07/1986 a 31/03/1987 e de 01/12/1993 a 02/01/1997 (fl. 61), nos exatos termos reclamados pela auditoria. No entanto, quanto ao período de 01/02/1988 a 30/11/1993, não foi enviada a respectiva certidão de tempo de contribuição, e o cômputo desses dias contribuídos é necessário para a concessão do benefício.

Assim, em razão do exposto, sugeriu-se a notificação da PBPREV no intuito de providenciar o envio da Certidão de Tempo de Contribuição referente ao período de 01/02/1988 a 30/11/1993, emitida pelo INSS.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 08635/17, juntando a documentação solicitada pela Auditoria, sanando assim a inconformidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A nº 1872 (fl. 38).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Francisca Andrade de Sousa Ramalho, formalizado pela Portaria nº 1872 - fls. 38, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 11/07/2017), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 12617/17, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Francisca Andrade de Sousa Ramalho, formalizado pela Portaria nº 1872 - fls. 38, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 03 de abril de 2018.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 4 de Abril de 2018 às 09:27



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Abril de 2018 às 08:54



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO